

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO RN - TC - 06/99

DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E FORMALIZADORES DE DECISÕES EMITIDOS PELO TRIBUNAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º. da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE); CONSIDERANDO a conveniência de aperfeiçoar o sistema de identificação dos instrumentos normativos e formalizadores de decisões do Tribunal, de modo a permitir regis-tro e menção incontroversos;

#### RESOLVE:

Artigo 1º. – Os instrumentos normativos e de formalização de decisões emitidos pelo Tribunal passam a ser identificados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º. - Constituem instrumentos normativos, as Resoluções Normativas (RN), as Resoluções Administrativas (RA) e os Pareceres sobre Consultas (PN).

Artigo 3º. - Constituem instrumentos de formalização de decisões os Pareceres Prévios sobre contas sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal, os Acórdãos e as Resoluções pertinentes aos processos de competência dos colegiados integrantes do Tribunal.

Artigo 4º. - A numeração dos instrumentos de que trata esta Resolução consistirá de siglas alfanuméricas que evidenciarão o colegiado emissor e o número de ordem de cada um, observando-se:

- I. os instrumentos normativos terão numeração seqüencial desde o início das atividades do Tribunal, independentemente do ano da respectiva emissão;
- II. os instrumentos formalizadores de decisões terão numeração seqüencial relativa a cada ano civil.

Artigo 5º. - Utilizar-se-ão na numeração identificadora dos instrumentos em alusão as seqüências alfanuméricas a seguir instituídas:

- I. RN, RA e PN, seguidas da sigla TC e de número sem limitação de tempo no tocante à seqüência, para as resoluções normativas e administrativas e para os pareceres sobre consultas de competência do Tribunal Pleno;
- II. PPL, seguida da sigla TC, do número e da referência ao ano de emissão, para pareceres, de competência privativa do Pleno, sobre as Contas do Governo do Estado e as dos Prefeitos Municipais;
- III. RPL, RC1 e RC2, seguidas da sigla TC. dos números e da referência ao ano de emissão, para as resoluções pertinentes a processos de competência do Tribunal Pleno, da 1ª. e da 2ª Câmara, respectivamente;
- IV - APL, AC1 e AC2, seguidas da sigla TC, dos números e da referência ao ano de emissão, para os acórdãos pertinentes a processos de competência do Tribunal Pleno, da 1ª. e da 2ª. Câmaras, respectivamente.

Artigo 6º. - O Presidente do Tribunal adotará as medidas técnicas e administrativas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observando a publicidade que se impuser.

§ 1º. Será adaptada, depois da devida consolidação e da exclusão das que tenham deixado de vigorar, a numeração das Resoluções Normativas (RN) e Administrativas (RA) em vigor.

§ 2º. A adaptação de numeração dos Pareceres Normativos (PN), dos Pareceres, Resoluções e Acórdãos pertinentes a processos (PPL, RPL, RC1, RC2, APL, AC1 e AC2) abrangerá somente os instrumentos da espécie emitidos a partir do início do corrente exercício de 1999.

Artigo 7º. - O Presidente do Tribunal, sempre que as ocorrências o justificarem, fará editar publicações consolidando, periodicamente, Resoluções e Pareceres Normativos em vigor.

Artigo 8º. - As providências previstas no artigo 6º desta Resolução serão adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a juízo do Presidente do Tribunal.

Artigo 9º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb -- Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 1999